

A. I. N º - 279862.0003/04-5
AUTUADO - VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO BARRETO
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 14.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0486-02/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação de saldo credor na conta Caixa indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a origem dos recursos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/06/2004, em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, no valor de R\$ 11.111,96 e multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 189/193, apresentando as seguintes razões de fato e de direito:

1. Verificando os documentos contábeis do exercício de 2001 e 2002, constatou algumas irregularidades nos lançamentos constantes nos livros Diário, Razão, Balancetes e Balanços, que culminaram em “saldos a descoberto na Conta Caixa, a saber:
2. Empréstimos contratados juntos ao Banco do Brasil S.A. e Bradesco, que foram lançados debitando a Conta Banco e creditando a Conta Caixa, quando o verdadeiro lançamento seria: Débito de Banco e Crédito de Empréstimo a Pagar.
3. Cheques descontados junto ao Banco do Brasil S/A que foram lançados a débito da Conta Banco e crédito de caixa, quando o verdadeiro lançamento seria: Débito de Banco e crédito de Cheques a Liquidar.
4. Realizadas as correções verificou que todos os valores apontados na infração foram suprimidos e não há saldo credor na Conta Caixa, conforme cópia do Livro Razão e cópia de extratos e lançamentos contábeis corretos.
5. Relaciona cheques descontados contabilizados no Caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2001, e empréstimo junto ao banco contabilizado no caixa em abril de 2001, no valor de R\$ 30.000,00.
6. Pede a realização de diligência, caso necessário.
7. Traz Acórdão 0136504 do TRF 1ª R, que culminou com a anulação de débito fiscal.
8. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 615, e informa que após as correções promovidas pelo autuado no Livro Razão Analítico, não mais se constatou qualquer saldo credor na Conta Caixa. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração em comento encontra-se tipificada no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96, como segue:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ocorre que os valores inicialmente apontados como saldo credor de caixa, foram elididos pelo contribuinte que formalizou retificações no Livro Razão e que foram acatadas pelo aujuante na informação fiscal.

Assim, não procede o lançamento originariamente efetuado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279862.0003/04-5, lavrado contra **VERMONT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR